

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: VERGONHOSO PASSADO OU PESADELO PRESENTE?

FORCED LABOR IN BRAZIL: A SHAMEFUL PAST OR A CONTEMPORARY ORDEAL?

Emmanuel Pereira*

RESUMO: Após, aproximadamente, século e meio da abolição da escravatura, com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, ainda é recorrente o crime de sujeição do trabalhador a condições análogas às de escravo no Brasil. A situação, em completo descompasso com as diretrizes da Constituição Federal de 1988, afronta, especialmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a traduzir verdadeira escravidão moderna. O presente artigo busca analisar algumas condições em que essa prática criminosa persiste, num paralelo histórico-social do país e a atuação das instituições públicas, em especial, da Justiça do Trabalho, na busca das possíveis soluções para esse problema.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão. Dignidade. Trabalho. Justiça.

ABSTRACT: Approximately a century and a half after the bill that abolished slavery in Brazil was passed on May 13th 1888, subjecting workers to slave-like conditions is a persistent practice in the country. This scenario of recurring modern slavery cases is incompatible with the Brazilian Constitution, especially with the constitutional principle of human dignity. This article intends to analyze the conditions that enable forced labor in Brazil from a social-historical perspective, and to describe the role of Brazilian State institutions in preventing this practice, especially the Labor Judiciary. Based on this analyzes, this article will propose possible solutions to eradicate forced labor in Brazil.

KEYWORDS: Slavery. Dignity. Labor. Justice.

1 – Introdução

Embrora abolida a escravatura no Brasil em 13 de maio de 1888, data em que assinada a Lei Áurea, portanto, há mais de um século, não são raras, ainda hoje, as manifestações sociais de intolerância na população brasileira.

* *Ministro desde 30 de dezembro de 2002 e Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o biênio 2022-2024; foi advogado, por mais de 20 anos, Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Vice-Diretor e Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT na gestão de 2015-2016; Vice-Presidente do TST e do CSJT no biênio 2016-2018; Corregedor Nacional de Justiça Substituto durante o mandato como Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça no biênio 2019-2021.*

DOCTRINA

Não obstante a imagem de um país liberal, com ampla aceitação da diversidade étnica, um olhar mais atento pode revelar a triste, injustificada e indevida realidade de condescendência social em face de atitudes racistas e de violação de direitos fundamentais do ser humano, a depender da origem ou etnia da vítima.

Essa pouca sensibilidade, provável resquício da história escravagista do país, é capaz de ser a principal responsável por nutrir o desrespeito gratuito e reiterado que alimenta um sistema propício ao crime de sujeição do trabalhador a condições análogas às de escravo, caracterizando o que se convencionou chamar de escravidão moderna.

O presente estudo busca identificar os fatores dessa problemática social, que impede a nação de alcançar seu objetivo fundamental: a promoção do bem de todos, numa sociedade livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A intenção final é encontrar, a partir da identificação da origem do problema, soluções plausíveis, considerando, sobretudo, as atribuições das diversas instituições do Estado envolvidas no controle da prestação laboral no país.

2 – Repercussões do regime escravocrata no Brasil

Conquanto o Brasil tenha formalmente abolido o trabalho escravo com a Lei Áurea¹, em 13 de maio de 1888, ou seja, há 133 (cento e trinta e três) anos, ainda pairam sobre a nossa cultura os resquícios do regime escravagista.

É fato que, mesmo naquele tempo, não se esperava que um simples ato, como a assinatura de uma lei, pudesse suplantar toda a estrutura arcaica que sustentava a escravatura no país. Afinal, a permanência do sistema escravocrata no decorrer de mais de três séculos foi garantida pela existência de interesses comuns de grandes e pequenos escravagistas.

Ao longo dos mais de 300 anos que antecederam a abolição da escravatura no Brasil não foi apenas a economia do país que ficou dependente da escravidão do homem. A sociedade, como um todo, foi fortemente impactada por essa estrutura desvirtuada, em que se permitiu a construção discriminatória de pensamentos voltados à formação de valores distorcidos, quanto à humanidade e aos direitos dos indivíduos. A esse respeito, reportou-se Wlamyra Albuquerque:

1 BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 9 maio 2022.

DOCTRINA

“A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência. A partir dela instituíram-se os lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade, quem mandava e quem devia obedecer. Os cativos representavam o grupo mais oprimido da sociedade, pois eram impossibilitados legalmente de firmar contratos, dispor de suas vidas e possuir bens, testemunhar em processos judiciais contra pessoas livres, escolher trabalho e empregador.”²

Comprovou a história que a passagem do abismo cultural do *status* de escravo para a verdadeira igualdade não se daria de forma tão fácil, pois alheia à mera vontade do legislador ou do jurista.

Tão dolorosa quanto a transformação de um homem livre em submisso é a trajetória do seu retorno à verdadeira liberdade. Essa última pode ainda ser mais pesadosa do que a agressão da primeira, porquanto igualmente violenta, mas também arrastada e demasiadamente lenta, cujos reflexos alcançam indefinidas gerações.

Na dureza do sistema escravocrata, vê-se uma sociedade transformando um homem. No processo de liberdade e de recuperação da igualdade e da dignidade, ainda é a vítima que, além da sua reorganização pessoal, deverá enfrentar a resistência da coletividade, na busca incessante por sua inteira aceitação. Em resumo, sempre será o indivíduo contra o todo. A essa sugestão, aliás, já se aliava Kopytoff:

“A escravidão não deve ser definida como um *status*, mas sim como um processo de transformação de *status* que pode prolongar-se uma vida inteira e inclusive estender-se para as gerações seguintes. O escravo começa como um estrangeiro [*outsider*] social e passa por um processo para se tornar um membro [*insider*]. Um indivíduo, despido de sua identidade social prévia, é colocado à margem de um novo grupo social que lhe dá uma nova identidade social.”³

A assinatura da Lei Áurea foi apenas o primeiro passo de um processo que, no Brasil, ainda se arrasta por mais de 13 décadas.

2 ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de.; FRAGA FILHO, Walter. *Uma história do negro no Brasil*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. p. 65.

3 KOPYTOFF, Igor. Slavery. *Annual Review of Anthropology*, v. 11, 1982. p. 221-222.

DOCTRINA

E, mais triste que a *vergonha do passado*, com o registro histórico de ser o último país das Américas a abolir a escravidão⁴, é a realidade de um momento presente, em que aquele *pesadelo é constantemente revivido*.

Quase um século e meio depois, deparamos-nos, diariamente, com notícias envolvendo homens, mulheres e até crianças, submetidos a tratamento degradante, em razão de sua etnia, *reflexo social do erro nutrido no período escravocrata*.

A imprensa rotineiramente veicula notícias e vídeos de pessoas negras sendo agredidas ou ofendidas, gratuitamente, em situações que apontam para atitudes ou comportamentos racistas.

É inadmissível que isso ainda ocorra num Estado de direito.

Precisamos ter em mente que a República Federativa do Brasil tem, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), possui, como um de seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou outras formas de discriminação (art. 3º, IV), e, como direito humano fundamental, a igualdade de todos sem distinção de qualquer natureza (art. 5, *caput*)⁵.

No entanto, todo esse ideal vem sendo esmagado pela mentalidade escravagista, ainda presente no Brasil.

3 – A escravidão moderna

É flagrante e persistente a injustiça racial que assola nossa sociedade. E seus diversos tentáculos também são evidentes nas *relações de trabalho*.

Daí a origem da resistente problemática que envolve o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no nosso país.

É necessário combater o problema, particularmente no que toca à *certeza da impunidade dos que praticam abusos no intuito de alimentar a sede de dominação do homem pelo homem*.

Aqueles que, por meio do poder econômico, querem subjugar os que dependem, exclusivamente, da força do seu próprio trabalho para sobreviver

4 FOLHA DE SÃO PAULO. *Brasil decretava o fim da escravidão em 13 de maio de 1888*. São Paulo, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/brasil-decretava-o-fim-da-escravidao-em-13-de-maio-de-1888.shtml>. Acesso em: 9 maio 2022.

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

têm na impunidade o incentivo para a prática e para a continuidade de suas condutas abusivas.

É o retrato da *escravidão moderna*, que consegue ser tão desumana quanto a histórica.

Nos tempos atuais, não é apenas a ausência de liberdade que configura escravidão, mas, essencialmente, o desrespeito à dignidade do ser humano⁶.

Ao negar-se dignidade ao trabalhador, submetendo-o a situações degradantes, incompatíveis com a condição humana, têm-se por violados seus direitos mais básicos, ao ponto de colocar em risco sua saúde, sua segurança e até mesmo sua vida.

Tais circunstâncias vão desde a exigência de esforço excessivo, que supera as capacidades humanas, com sobrecarga e jornadas exaustivas, à imposição de trabalhos forçados e servidão por dívida. Essa conduta, que ainda conta com certa permissão social, não é apenas desumana e imoral, mas crime, tipificado em lei⁷ (art. 149 do Código Penal)⁸.

Embora sem correntes e açoites, o fenômeno configura estado de total sujeição de um homem à arbitrariedade de outrem.

Essa exploração vai além da supressão de direitos trabalhistas. Faltam condições mínimas de saúde, segurança, higiene, alimento e água potável.

Em alguns casos, os trabalhadores ficam presos à servidão por dívidas, impostas pelos custos altos dos alimentos vendidos pelos próprios empregadores. Enganados, são submetidos até a restrição de liberdade, em um país que

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.412/AL. Tribunal Pleno. Redatora Ministra Rosa Weber. Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico* em 12 nov. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.843.150/PA. 6ª Turma. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico* em 2 jun. 2020.

7 BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

8 Nota: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (Código Penal).

não admite prisão por dívidas, porquanto signatário do Pacto de San José da Costa Rica, há, aproximadamente, três décadas⁹.

Observe-se que, no Brasil, mesmo a excepcional possibilidade de prisão do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia deve ser tratada com muita cautela, conforme registra Sérgio Porto¹⁰:

“Ao tratarmos do pedido de prisão do devedor de alimentos, é necessário sabermos, desde logo, que este deve ser dirigido apenas contra o devedor relapso, recalcitrante, avesso ao cumprimento de suas obrigações. Certamente é esta a *mens legis* estabelecida nos arts. 733 do CPC e 19 da Lei de Alimentos. Com isto estamos a afirmar que o pedido de prisão do devedor visa atingir aquele que podendo implementar sua obrigação não o faz, revelando-se ladino. Esta posição leva por suporte o fato de que a prisão do devedor de alimentos não é pena, mas meio coercitivo de execução; visa compelir o devedor ao pagamento da dívida alimentar e não simplesmente puni-lo, tanto que pagando o devedor a prisão será levantada.”

Mesmo assim, ainda vemos trabalhadores aprisionados, a pretextos de terem contraído dívidas junto a seus patrões. Trata-se de verdadeira escravidão, em total desrespeito à dignidade do ser humano.

Esse foi o cenário responsável por ter sido o Brasil uma das primeiras nações a reconhecer, oficialmente, a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território. E o fez perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em maio de 1995, ou seja, há mais de 27 anos.

4 – Perfil das vítimas do crime de trabalho análogo ao de escravo

Em sua grande maioria, os aliciadores buscam homens jovens e fortes. O grupo representa 95% (noventa e cinco por cento) do total de trabalhadores resgatados¹¹. Isso ocorre porque as tarefas para as quais esse tipo de mão de obra é utilizado exigem, em regra, força física. Nada diferente, portanto, daquele passado, do qual queremos nos afastar.

9 Nota: O Brasil ratificou sua adesão ao Pacto de San José da Costa Rica em 25 de setembro de 1992, por decreto-legislativo, depositando a respectiva Carta de Adesão no dia 6 de novembro do mesmo ano, pelo Decreto nº 678/92, de 6 de novembro de 1992.

10 PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e prática dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 115-116.

11 REPÓRTER BRASIL. *Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013*. 28 jan. 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013>. Acesso em: 9 maio 2022.

DOCTRINA

A carência de educação é ponto crucial. Segundo dados divulgados¹², quase a totalidade dos trabalhadores resgatados nos últimos 20 anos eram analfabetos ou semianalfabetos.

Embora em percentual menor, as mulheres também são alvos dessa ação criminosa. Constituem parcela significativa dos aliciados para o trabalho análogo ao de escravo em setores como o têxtil, por exemplo. Além disso, compõem a maior parte das estatísticas de subnotificação em atividades domésticas e exploração sexual¹³.

Nem as crianças estão livres desse cenário criminoso. No final do ano de 2021, foram encontradas duas crianças, com nove e 10 anos de idade, em uma fazenda do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, e adolescentes de 13, 15 e 17 anos, em Marcolândia, no Piauí¹⁴. O trabalho análogo à escravidão de crianças configura uma das piores formas de trabalho infantil nos termos do art. 3º, *a*, da Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 10.088/2019)¹⁵.

De acordo com o Ministério da Economia¹⁶, a atividade com maior número de crianças e de adolescentes resgatados nessas condições é a da produção de café, mas também já foram encontradas crianças no cultivo de fumo, soja, cana e laranja, na fabricação de farinha de mandioca e na extração de florestas nativas.

Não raro, quando o trabalho envolve tratamento de mandioca, são as crianças e os adolescentes que ficam no encargo de descascar o produto para ser processado, sem qualquer equipamento de proteção ou instrumentos que lhes facilite a tarefa, o que agrava a possibilidade de desenvolverem problemas respiratórios, além do risco de lesões permanentes, em total afronta ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

A exploração indevida da mão de obra e a exposição ao trabalho escravo também alcançam os imigrantes irregulares no Brasil, especialmente latinos.

12 ESCRAVO NEM PENSAR. *O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em: 9 maio 2022.

13 *Ibidem*.

14 *Ibidem*.

15 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf. Acesso em: 9 maio 2022.

16 BRASIL. Ministério da Economia. *Radar SIT: 314 trabalhadores foram resgatados de trabalho escravo em 2021*. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/trabalho/maio/radar-sit-314-trabalhadores-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-em-2021>. Acesso em: 9 maio 2022.

Seres humanos que, na legítima busca pela sobrevivência, são submetidos a condições degradantes, em razão da origem e etnia.

Em dados históricos, registrados em artigo no Jusbrasil¹⁷, sabemos que, em fiscalização coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre os anos de 2010 e 2011, foram resgatados 31 imigrantes do Peru, Bolívia e Paraguai encontrados em condições degradantes de trabalho em oficinas de costura irregulares, cujas peças confeccionadas eram vendidas em grandes marcas da indústria têxtil. Esses imigrantes cumpriam jornadas de trabalho exaustivas, com carga superior a 14 horas diárias em oficinas sem higiene e segurança, residiam e trabalhavam na mesma localidade, sem qualquer registro ou formalização contratual, totalmente desprovidos da tutela legal do Estado.

Todos esses elementos reforçam a conclusão de que também nas relações de trabalho contemporâneas se vê o reflexo da nefasta herança escravagista do Brasil.

Além disso, muitos dos escravizados têm histórico de trabalho infantil.

5 – Localidades mais sujeitas à ocorrência do crime de trabalho escravo

Em pleno século 21, pessoas (homens, mulheres, crianças e adolescentes) são, diariamente, encontradas em condições, verdadeiramente, deploráveis.

Além de faltarem condições mínimas de saúde, segurança e higiene, ou mesmo água potável, precisam se restringir ao pouco de comida que lhes é fornecido, sendo obrigadas a se acostumarem com a fome e com uma jornada de trabalho exaustiva.

E, embora seja mais comum encontrarmos essa prática criminosa nos rincões do país, onde a fiscalização é mais difícil, a escravidão moderna não se restringe às áreas longínquas, situadas longe dos grandes centros urbanos.

Em 2017, um levantamento feito a partir da lista dos empregadores autuados por submeter trabalhadores a condições análogas a escravos¹⁸ constatou que, dos 131 nomes da lista, Minas Gerais liderava a lista das Unidades da Federação com 42 nomes, seguida pelos Estados do Pará (16 nomes), Mato Grosso (com dez), Santa Catarina e São Paulo (com oito cada) e Goiás com

17 TÂMAR, Claudia. *Os imigrantes irregulares e o trabalho escravo no Brasil*. 2016. Disponível em: <https://claudiatamar.jusbrasil.com.br/artigos/358591221/os-imigrantes-irregulares-e-o-trabalho-escravo-no-brasil#:~:text=A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de%20m%C3%A3o%20de,e%20flexibiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20trabalhistas>. Acesso em: 9 maio 2022.

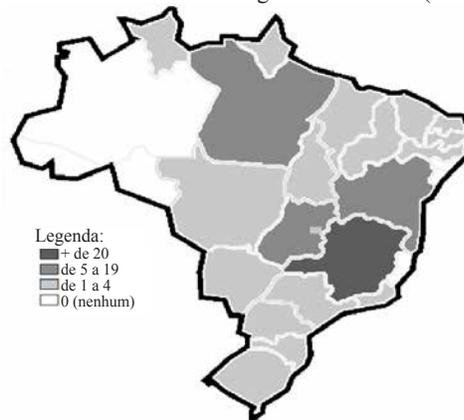
18 PÚBLICA. *No mapa, o trabalho escravo no Brasil*. 31 out. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/10/no-mapa-o-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em: 9 maio 2022.

DOCTRINA

sete. No total, 20 Unidades da Federação tinham pelo menos uma ocorrência de empregadores flagrados nessa situação.

Na lista divulgada no último dia 28 de abril¹⁹, aparecem 89 empregadores distribuídos em 21 Unidades da Federação e, novamente, Minas Gerais lidera a lista com 32 nomes inscritos (quase 36% do total), seguido por Bahia (com oito nomes ou 9% do total), Goiás (com sete nomes ou cerca de 8% do total) e Pará (seis nomes ou 6,7%). A lista consigna 926 trabalhadores resgatados entre 2016 a 2021.

Quantidade de empregadores por UF flagrados por submeterem trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo (2016/2021)



Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 2022

No ano passado, foi em uma fazenda do entorno do Distrito Federal que houve o maior resgate de trabalhadores em uma única unidade produtiva, onde foram encontradas nada menos que 116 (cento e dezesseis) pessoas²⁰ que atuavam, em situação de extrema vulnerabilidade, na produção de palha de milho, para a fabricação de cigarros artesanais.

Infelizmente, essa chaga social está disseminada em grande parte do Brasil, alcança trabalhadores de diversos setores e de várias idades.

19 BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. *Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*. 28 abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 9 maio 2022.

20 CORREIO BRAZILIENSE. *Maior resgate do ano tira 116 pessoas de trabalho análogo à escravidão*. 27 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4958688-maior-resgate-do-ano-tira-116-pessoas-de-trabalho-analogo-a-escravidao.html>. Acesso em: 9 maio 2022.

6 – Papel da Justiça do Trabalho no combate à exploração do trabalho análogo ao de escravo no Brasil – Escravidão moderna

Desde a sua criação, a Justiça do Trabalho preocupa-se com a problemática do trabalho escravo no Brasil.

Nos últimos 20 anos, *mais de 57 mil trabalhadores* brasileiros foram libertados de situações análogas às de escravo, em atividades em áreas rurais e urbanas do país²¹.

Só no ano passado, foram identificadas e libertadas quase 2.000 (duas mil)²² pessoas encontradas em situação de escravidão moderna.

Essa operação foi responsável por recuperar mais de R\$ 3,7 milhões para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Além disso, aqueles que se beneficiaram desse crime foram obrigados a desembolsar mais de R\$ 10 milhões, para o pagamento de verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores resgatados²³.

Esse resultado foi alcançado em ação integrada, que envolveu diversas instituições e a população brasileira, como um todo.

É esforço conjunto, que integra o sistema de combate à escravidão e que conta com o apoio de toda a sociedade, por meio de denúncias.

Nesse intuito, a Ouvidoria do TST, ao receber denúncias de trabalhadores sujeitos a tais condições, prontamente as encaminha ao Ministério Público do Trabalho, para investigação.

No âmbito jurisdicional, a Justiça do Trabalho julga, anualmente, milhares de casos envolvendo alegação de trabalho em condições análogas às de escravo.

Outra importante iniciativa da Justiça Social em prol de coibir tais práticas é a de colocar o Juiz mais próximo do cidadão, por meio da Justiça itinerante em localidades com elevados índices de ocorrência de escravidão moderna.

Embora a Justiça itinerante não tenha como foco apenas as causas ligadas à escravidão, sua atuação em áreas remotas possibilitou melhor acesso à Justiça, levando a presença do Estado-Juiz onde, antes, não se via o Juiz do Trabalho. Em áreas como o norte dos Estados de Tocantins e de Mato Grosso e o sul do Pará e do Maranhão – outrora conhecido como arco do trabalho escravo –, que concentravam boa parte dos casos nas décadas de 1990 e 2000, hoje há

21 REPÓRTER BRASIL, *op. cit.*

22 ESCRAVO NEM PENSAR, *op. cit.*

23 *Ibidem.*

uma menor incidência de casos, graças, dentre outros fatores, ao combate à impunidade pela atuação dos órgãos de fiscalização, do Ministério Público e da Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho tem sido rotineiramente acionada, em processos judiciais, para tratar questões como o cadastro de empregadores flagrados por submeter trabalhadores a condições análogas às de escravos (inclusive sobre a sua validade e a regularidade de sua publicação), o reconhecimento e o pagamento de direitos trabalhistas em favor dos trabalhadores resgatados da escravidão, o deferimento de medidas de urgência e acautelatórias para assegurar a fiscalização do trabalho, a repressão via coletiva ou civil pública a tais práticas, a fixação de dano moral coletivo, individual ou existencial e a execução fiscal de dívida ativa de multa administrativa decorrente do grupo móvel de combate ao trabalho escravo.

A Justiça do Trabalho cumpre, assim, o seu papel de ser a Justiça Social e de contribuir para que a Lei Áurea seja efetivada, apesar do fardo da herança histórica e cultural, que ainda persiste em desafiar a sociedade brasileira e os fundamentos, objetivos e princípios da República Federativa do Brasil.

7 – Conclusão

O Trabalho análogo a condições de escravo no Brasil sempre preocupou a Justiça do Trabalho, enquanto instituição do sistema de Justiça especializado no tratamento dos litígios envolvendo o mundo do trabalho. A chamada escravidão moderna, frequentemente encontrada nos dias atuais, em que há dominação do homem sobre o homem pela submissão do poder econômico dos mais gananciosos, traduz situação a ser cuidadosamente analisada.

A dificuldade que as instituições brasileiras encontram no combate a essa chaga perpassa por raízes culturais arcaicas, exigindo análise não apenas sob o ponto de vista econômico, mas também sob a perspectiva histórico-social do País. Reclama, portanto, uma abordagem interdisciplinar.

O longo período de mais de 300 anos em que prevaleceu o regime escravocrata no Brasil deixou cicatrizes profundas na sociedade brasileira. O prejuízo alcança desde um déficit social, origem de um verdadeiro abismo socioeconômico e cultural entre classes, até a existência de um cruel e injusto preconceito, tão intimamente fixado no pensamento coletivo, que, por vezes, mesmo os mais atentos, se veem traídos por tais distorções.

Pior que a discriminação clássica, facilmente detectada e passível de imediata repressão, é a discriminação disfarçada ou mesmo inconsciente,

incrustada no mais íntimo do ser, não admitida nem reconhecida. Por essa última, lamentavelmente, a prática do crime de submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo parece ofender a sociedade, em grau mais ou menos elevado, a depender da origem da vítima. Mesmo a indignação social pela exploração do trabalho infantil de algumas crianças parece ser menor do que a de outras.

A hipótese, passível de análise, concentra-se no traço cultural ainda resiliente, que parece oferecer certa invisibilidade social para o problema, certa apatia, que acaba sendo um conivente catalisador para a manutenção das práticas de exploração, não apenas ao arrepio da legislação trabalhista, mas de verdadeira negação de toda ordem jurídica protetiva.

A conscientização social é essencial para o combate à prática indevida de sujeição de homens, mulheres, adolescentes e até crianças a condições degradantes e à escravidão moderna. A denúncia é um mecanismo importantíssimo para a atuação do Estado nesse segmento, exigindo que agentes públicos adotem medidas urgentes e necessárias para a sensibilização da sociedade, com vistas a pôr um fim nesse martírio.

No âmbito jurisdicional, a Justiça itinerante na seara trabalhista representa importante mecanismo capaz de coibir tais práticas, aproximando o Judiciário do cidadão e trazendo efetividade ao ideal de acesso à justiça.

8 – Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. *Uma história do negro no Brasil*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Seção 1 – 9/11/1992, p. 15562, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. *Radar SIT: 314 trabalhadores foram resgatados de trabalho escravo em 2021*. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/>

DOCTRINA

trabalho/maio/radar-sit-314-trabalhadores-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-em-2021. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. *Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*. 28 abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. *Os imigrantes irregulares e o trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <https://claudiatamar.jusbrasil.com.br/artigos/358591221/os-imigrantes-irregulares-e-o-trabalho-escravo-no-brasil#:~:text=A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de%20m%C3%A3o%20de,e%20flexibiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20trabalhistas>. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.412/AL. Tribunal Pleno. Redatora Ministra Rosa Weber. Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico* em 12 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.843.150/PA. 6ª Turma. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico* em 2 jun. 2020.

CORREIO BRAZILIENSE. *Maior resgate do ano tira 116 pessoas de trabalho análogo à escravidão*. 27 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4958688-maior-resgate-do-ano-tira-116-pessoas-de-trabalho-analogo-a-escravidao.html>. Acesso em: 9 maio 2022.

ESCRAVO NEM PENSAR. *O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em: 9 maio 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Brasil decretava o fim da escravidão em 13 de maio de 1888*. São Paulo, 13 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/brasil-decretava-o-fim-da-escravidao-em-13-de-maio-de-1888.shtml>. Acesso em: 9 maio 2022.

KOPYTOFF, Igor. *Slavery. Annual Review of Anthropology*, v. 11, 1982.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf. Acesso em: 9 maio 2022.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e prática dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

PÚBLICA. *No mapa, o trabalho escravo no Brasil*. 31 out. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/10/no-mapa-o-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em: 9 maio 2022.

REPÓRTER BRASIL. *Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013*. 28 jan. 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013>. Acesso em: 9 maio 2022.

TÂMAR, Claudia. *Os imigrantes irregulares e o trabalho escravo no Brasil*. 2016. Disponível em: <https://claudiatamar.jusbrasil.com.br/artigos/358591221/os-imigrantes-irregulares-e-o-trabalho-escravo-no-brasil#:~:text=A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de%20m%C3%A3o%20de,e%20flexibiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20trabalhistas>. Acesso em: 9 maio 2022.

Recebido em: 09/05/2022

Aprovado em: 31/05/2022